



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO Nº 50/X/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

MT
NA Sessão de 05 09 27
ISSUE
O COMISSÁRIO

DA INICIATIVA DE: João Pereira Ribeiro e Outros

ASSUNTO: Solicitam a adopção de medida legislativa no sentido da actualização das pensões degradadas de aposentação e de sobrevivência dos funcionários dos CTT- Correios de Portugal e da Portugal Telecom, aposentados pela Caixa Geral de Aposentações.

1. A presente petição é subscrita por 16 cidadãos, sendo seu primeiro signatário João Pereira Ribeiro.
2. Os peticionários lembram que o artigo 7º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro procedeu à actualização das pensões degradadas dos funcionários públicos aposentados anteriormente a 1 de Outubro de 1989, que não haviam beneficiado do regime de indexação e haviam sido calculadas com base em vencimentos anteriores ao Novo Sistema Retributivo (NSR).

Recordam, porém, que os funcionários da Portugal Telecom e dos CTT Correios de Portugal, também aposentados antes da entrada em vigor do NSR, pela Caixa Geral de Aposentações (CGA) e segundo o regime jurídico da função pública, não beneficiaram da aplicação de tal medida legislativa, pelo que se verifica actualmente existir um número considerável de pensões degradadas desses trabalhadores aposentados.

Afirmam que a posição da Portugal Telecom e dos CTT Correios de Portugal relativamente à necessidade de actualização de tais pensões é no sentido de considerar que a resolução da questão compete ao Governo, que tutela a CGA, dependendo de iniciativa legislativa, alheia à sua esfera de actividade.

3. Assim, os peticionantes vêm solicitar à Assembleia da República a adopção de medida legislativa no sentido da actualização das pensões degradadas de aposentação e de sobrevivência dos funcionários dos CTT e da Portugal Telecom, aposentados pela Caixa Geral de Aposentações segundo o regime jurídico da Administração Pública, mais

requerendo que a actualização contemple a indexação das pensões a 100% da remuneração global da categoria correspondente ao pessoal no activo.

4. Cumpre recordar, relativamente à matéria objecto da presente petição, que, **na anterior Legislatura**, estiveram pendentes na então Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais as **petições n.ºs 73/VIII/3ª e 9/IX/1ª**, a primeira da iniciativa de Maria da Glória Campos Pinto Guimarães e Outros e a segunda subscrita pelo Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte. As petições foram apreciadas em conjunto, atenta a identidade de objecto, por **solicitarem que a Assembleia da República legisse no sentido da actualização das pensões de todos os funcionários públicos aposentados antes da aplicação do Novo Sistema Retributivo, bem como da actualização das pensões de sobrevivência correspondentes**, aplicando os mesmos critérios a todas as pensões para garantia da igualdade de tratamento. Os peticionantes consideravam, ao contrário do que os presentes parecem manifestar, que o artigo 7º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro estabelecera um critério insuficiente de actualização, uma vez que reduzira a degradação da pensão em Dezembro de 2000, mas aumentara-a nos anos subsequentes e sempre a um ritmo crescente, não abrangendo sequer no seu âmbito de aplicação as pensões de sobrevivência, pelo que este normativo não havia solucionado a situação dos aposentados em geral. Os actuais peticionantes, apesar de não contestarem a norma constante daquele artigo 7º, a cuja aplicação aspiram, parecem desejar também que a aplicação daquele normativo seja acompanhada da indexação das pensões aos vencimentos do activo.

Atento o objecto das petições n.ºs 73/VIII/3ª e 9/IX/1ª, a antecessora desta Comissão deliberou remeter o texto das petições à Senhora Ministra de Estado e das Finanças, bem como aos Grupos Parlamentares, uma vez que a pretensão dos peticionantes só por via legislativa poderia ser resolvida. Com efeito, o descontentamento dos peticionantes referia-se essencialmente ao facto de o recálculo determinado pelo art.º 7.º da Lei n.º 30-C/2000 para actualização extraordinária e excepcional das pensões ter excluído os acréscimos dos escalões correspondentes ao tempo de serviço na categoria, estabelecidos pelo NSR para os funcionários no activo.

Já **na actual Legislatura**, a primeira petionante da petição n.º 73/VIII/3ª veio apresentar nova petição – a **Petição n.º 4/X/1ª** -, do mesmo teor, que, por visar a reapreciação, pela mesma entidade, de um caso já apreciado na sequência do exercício do direito de petição, e não invocando novos elementos de apreciação, **foi liminarmente indeferida**, de acordo com o disposto na alínea c) do

nº 1 do artigo 12º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho (Lei de Exercício do Direito de Petição).

Com efeito, para além de se verificar a coincidência da identidade da peticionante e a integral coincidência de objectos entre a petição nº 4/X/1ª e aquelas que, tendo merecido a apreciação da Assembleia da República, haviam sido oportunamente arquivadas, não existia qualquer elemento de apreciação superveniente ou inovador que possibilite a sua reapreciação, a qual se encontrava, pelo contrário, vedada por lei. Não obstante, e tendo em conta que a pretensão objecto da petição continuava a ser resolúvel por via legislativa, esta passou a ser considerada como exposição dirigida à Comissão, tendo sido deliberado dar conhecimento do seu teor a todos os Grupos Parlamentares para que, se assim o entendessem, propusessem iniciativa legislativa no sentido pretendido.

5. A presente petição não parece porém dever merecer idêntico indeferimento.

Com efeito, a pretensão vertente é não já de revisão do normativo constante do artigo 7º da Lei nº 30-C/2000, mas antes de aplicação desse normativo aos trabalhadores reformados da Portugal Telecom e dos CTT, que de tal actualização não beneficiaram, muito embora, segundo alegam, tivessem sido aposentados sob o regime jurídico de aposentação dos funcionários públicos. Nesse sentido, não se poderá considerar existir uma pretensão de reapreciação da questão abordada nas petições referidas, que, no presente caso, para além da diferença de conteúdo, se reporta apenas a um grupo concreto de aposentados.

6. Assim, porque o objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 15º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho), **parece ser de admitir a petição.**
7. Considerando o objecto da petição, sugere-se que, logo que admitida, sobre o seu objecto seja questionada a Administração da Portugal Telecom e dos CTT Correios de Portugal, para melhor esclarecimento da situação exposta, podendo, em momento posterior, ser solicitada a informação necessária à Caixa Geral de Aposentações e ao Senhor Ministro de Estado e das Finanças, tendo em vista aferir da necessidade e oportunidade de uma iniciativa legislativa para a resolução concreta da pretensão dos peticionantes.



8. Assinala-se ainda que a presente petição, embora colectiva, não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário, nem tão pouco para ser publicada em D.A.R. – *vid.* arts. 20º, nº 1, a) e 21º, nº 1, a) do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção que lhe foi conferida pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho).

Palácio de S. Bento, 26 de Setembro de 2005

A Técnica Jurista

Nélia Monte Cid
(*Nélia Monte Cid*)